



Referência: Tomada de Preços nº 004/2023

Processo Administrativo nº: 1.617/2024

Recorrente: F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Objeto: Contratação de empresa especializada na contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de Cavalinhos, pertencentes ao Município de João Neiva/ES, com o objetivo de proporcionar um espaço adequado e acessível a todos os que as utilizarem.

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO, impetrado pela Recorrente F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apresentado através do processo administrativo nº 1.617/2024, contra Decisão desta Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta de preços, argumentando, que a recorrente apresentou toda a documentação para sua habilitação, não sendo oportunizado a correção dos itens apresentados.

Vale destacar que, a Recorrente atendeu ao item 14 do referido edital, com relação a tempestividade na apresentação da presente peça recursal.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo.

Aberto o prazo para as contrarrazões, respondeu ao chamamento a empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme processo administrativo nº 1.938/2024 juntado aos autos, manifestando-se, tempestivamente, posicionando-se contra as razões apresentadas pela ora recorrente, sob a alegação de que, mesmo existindo um excesso de formalismo por parte da comissão, a proposta apresentada pela recorrente F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA foi a segunda melhor proposta, sendo que a 1ª melhor proposta fora da Contrarrazoante. Alega ainda, em suma, que a empresa recorrente não apresentou os documentos necessários para a sua classificação, afastando dessa forma o excesso de formalismo ou ausência de diligência por parte da Comissão. Por fim, alega que não foi oportunizado à FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por um excesso de rigor, a possibilidade de correção dos erros materiais e o esclarecimento de pontos sob os quais pairavam dúvidas.

Considerando o teor da Peça Recursal, bem como, da contrarrazão, decidimos como abaixo segue.

De ante mão esclarecemos que a fase em que a licitação se encontra é o do julgamento das propostas, no entanto, toda a justificativa utilizada pela recorrente infere-se da fase habilitatória, já ultrapassada.

Há de se esclarecer que a recorrente, após a impetração de recurso, foi declarada HABILITADA no presente certame, estando, portanto, apta para a abertura do envelope contendo sua proposta.

@mbent



No entanto, analisado as composições de custo apresentadas pela recorrente, o setor técnico assim se manifestou:

- 1) Não apresentou CD com os arquivos digitais da proposta de preços, tendo sido solicitado, e ao apresentar enviou faltando as composições para serem analisadas, não sendo possível fazer uma análise mais completa, a partir dos arquivos impressos segue-se os apontamentos.
- 2) No item 01.01 – O valor dos insumos, SARRAFO DE MADEIRA PINUS 10 X 2.5CM (LABOR) e PREGO 18X27 (LABOR), estão maiores que o composição de referência.
- 3) O item 01.02 não foi apresentado.
- 4) Foi constatado em diversas composições de custo, que a empresa apresentou valores unitários de insumos maiores que a referência, bem como coeficientes de mão de obra maiores.
- 5) No item 02.03 - A empresa alterou o item de mão de obra Calceteiro do DER Rodovias, para Calceteiro do DER Edificações e apresentou mão de obra Servente com valor superior à composição de referência.
- 6) Não apresentou o item 06.01 - Alvenaria de blocos de concreto estrut. (14x19x39cm) cheios, c/ resist. mín. compr. 15MPa, assentados c/ arg. de cimento e areia no traço 1:4, esp. juntas 10mm e esp. da parede s/ revest. 14cm.
- 7) No item 07.01 - Remoção e reassentamento de blocos de concreto, inclusive perdas, a empresa não apresentou equipamento (Rolo AP de pneus AP-26 (8,9t) (MULLER) ou equivalente), e o valor da mão de obra Encarregado de pavimentação, está menor que a referência e servente maior.
- 8) No item 07.02 – O valor da mão de obra Encarregado de O.A.C., está menor que a referência e Pedreiro de O.A.C. e Servente estão maiores. Adicionou materiais desnecessários e incompatíveis com a composição de referência.
- 9) Em todas as composições de referência do DER Rodovias a empresa substituiu a mão de obra Encarregado de O.A.C., Pedreiro de O.A.C., Servente e Calceteiro, pela mão de obra do DER Edificações, apresentando salários incompatíveis com a referência, apesar de terem o mesmo nome, as funções não exercem a mesma atividade.
- 10) Em mais de um item o valor das Ferramentas manuais deveria ser equivalente a 5% do valor da mão-de-obra.
- 11) A empresa apresentou o insumo Argamassa cimento e areia traço 1:4, tudo incluído, com preços diferentes.
- 12) Não apresentou a composição de custos do item 07.05 - Trincheira drenante em concreto armado, incluindo grelhas FOFO, escavação e reaterro.
- 13) Não apresentou a composição de custos do item 11.1 - Fornecimento e Plantio de GRAMA BATATAIS (Paspalum Notatum).
- 14) O insumo FITA ISOLANTE NR 33 - 19MM X 20M (LABOR), aparece com valores diferentes em mais de uma composição.
- 15) O item 14.2 - Pintura sobre pisos, marcas de referência Nova cor, Coral ou Suvinil, a duas demãos, Linha Premium, não foi apresentado.

Analisaremos alguns pontos do acima elencados, conforme solicitado pela

amla



1429
e

recorrente, conflitando-os com as normas editalícias:

No item 01, a recorrente deixou de apresentar a mídia digital, conforme solicitavam os itens 9.11.7 e 12.1 - I - do edital, no entanto, para não recair em excesso de rigor, a CLP, em sede de diligência, solicitou a licitante que apresentasse o arquivo digital; que o fez, mas faltando algumas composições;

Os itens 02, 04, 05, 07, 08, 09 e 10 são de ordens técnicas.

Os apontamentos dos itens 03, 06, 12, 13 e 14 relatam a falta de apresentação das composições de alguns itens da planilha orçamentária, portanto, ferindo o item 9.11.6 do edital que aduz a necessidade das composições de custos unitários constarem no envelope de propostas.

Por fim, os itens 11 e 14 trazem em seu bojo a apresentação de alguns materiais com valores diferentes em mais de uma composição, indo de encontro ao estipulado na norma editalícia, uma vez que no item 13.14, letra "g" prevê a desclassificação das propostas que ofertarem preços distintos para o mesmo produto ou serviço.

Portanto, a proposta de preços apresentada pela recorrente não cumpriu todos os requisitos elencados no edital.

Sob a alegação da recorrente que não foi realizado diligência por parte da comissão, vejamos o que diz o instrumento convocatório:

13.9. É facultado à comissão ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar à instauração do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deverá constar originariamente da proposta.

Nota-se que o dever de diligência é para complementar ou esclarecer uma informação já existente, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

Para completar esse dispositivo editalício, o item 30.8 do edital assim normatiza:

30.8. Não serão admitidas, por qualquer motivo, modificações ou substituições das propostas ou qualquer outro documento.

De uma leitura basilar do dispositivo acima transcrito nota-se a proibição do edital em modificar ou substituir a proposta ou qualquer outro documento.

Frisa-se que o dever de diligência da comissão se dá em razão de complementar uma informação existente, caso o documento incorra em dúvida. No caso em tela, temos que a recorrente solicita a modificação de um documento já integrante da sua proposta, não para esclarecer, mas fazer constar novas informações, o que é vedado pelo dispositivo acima transcrito.

Portanto, a comissão agiu de acordo com o preconiza o edital.

Importa ressaltar que a Comissão se encontra vinculada ao instrumento convocatório do certame, no caso o EDITAL, (não impugnado) e caso decida de forma

ambat



diversa do que está no Edital, estará esta Comissão a infringir o disposto no art. 3º e no art. 41 da Lei nº 8.666/93.

O processo licitatório é pautado em princípios administrativos a fim de zelar por um procedimento transparente e que permite a participação IGUALITÁRIA de todos. Dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com a legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93, como abaixo se vê transcrito:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Comissão Permanente de Licitação, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no já citado art. 41 da Lei 8.666/1993.

Cabe as licitantes, o cumprimento da norma editalícia, de forma IGUALITÁRIA e ISONÔMICA onde todos estão vinculados.

Destacamos, que a proposta apresentada, ora recorrida, não atendeu a todos os comandos editalícios para a classificação da mesma.

Segundo Lucas Rocha Furtado, **Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União**, o Instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416)

Em momento algum a Recorrente ou qualquer outra empresa ou pessoa do povo impugnou o Edital quanto à essas exigências.

Desta forma, o Instrumento convocatório é a Lei e a norma que dever-se-á ser **igualmente cumprida** e seguida pelos licitantes.

amb



Verifica-se que esta Comissão de Licitação segue o normatizado no Edital e dispositivos básicos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Isto posto, baseando-se na manifestação do Setor Técnico e objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do Julgamento Objetivo, recebemos e conhecemos o mesmo visto sua tempestividade e o atendimento aos requisitos postulatórios do presente Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente: F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, mantendo sua desclassificação.

João Neiva/ES, 04 de abril de 2024.


Neidemara de Araújo Imberti Carlos
Presidente da CPL